



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001499/2004-19
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.382 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que votou pelo provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho. Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, tendo em conta que a relatora original, Conselheira Érika Costa Camargos Autran, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, a Conselheira Cynthia Elena de Campos não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto da Conselheira Érika Costa Camargos Autran na sessão de 22/06/2023.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator Designado - voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Érika Costa Camargos Autran (relatora original), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (presidente).

Como redator *ad hoc*, o Cons. Rosaldo Trevisan serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do **Acórdão nº 3201-007.664**, de 16/012/2020, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO. PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal **podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico** (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a “Possibilidade de o Pedido de Ressarcimento de IPI, sumariamente indeferido em razão de ter sido apresentado em papel (e não via sistema PER/Dcomp), seja apreciado, em razão de não ter sigo possível a apresentação do pedido eletrônico à época”.

O Recurso Especial foi admitido conforme despacho de fls. 261 e seguintes.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF, sendo o voto proferido pela Cons. Érika Costa Camargos Autran na sessão de 22/06/2023. A relatora votou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso Especial do Contribuinte. Houve, então, pedido de vista do Cons. Rosaldo Trevisan, conforme registrado na seguinte ata:

Ata de 22/06/2023:

Vista para o conselheiro Rosaldo Trevisan. A relatora votou pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso Especial do Contribuinte. Neste momento houve a solicitação de vista. Presidiu a sessão a conselheira Liziane Angelotti Meira. Processo analisado na tarde de 22/06/2023.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran, relatora original, a seguir:

Voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran, proferido em 22/06/2023:

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 261 e seguintes.

Do Mérito

No mérito, é discutida a possibilidade de o Pedido de Ressarcimento de IPI, sumariamente indeferido em razão de ter sido apresentado em papel (e não via sistema PER/Dcomp), seja apreciado, em razão de não ter sido possível a apresentação do pedido eletrônico à época”.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, no montante de R\$ 795.405,52, relativo ao período de 1999 a 2001, efetuado em 10/08/2004 (fl. 2) através de formulário em papel.

A autoridade fiscal da DRF/Osasco/SP, por meio do Despacho Decisório de 17/9/2004 (fls. 60/63) não conheceu do pedido, considerando-o não formulado, tendo em vista a sua entrega em formulário de papel, quando deveria ser feito por meio eletrônico conforme determina o art. 4º, por descumprimento de seu art. 2º, ambos da IN SRF nº 432/2004, de 22/7/2004:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

[...]

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

A Contribuinte apresentou uma declaração onde informa que não teve êxito na apresentação do pedido via sistema PER/Dcomp.

Vejamos o teor da Declaração apresentada quando do protocolo do Pedido de Ressarcimento via papel:

“Declaramos para os devidos efeitos legais, que o presente Pedido de Restituição está sendo protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal, em papel, pois o Programa de Pedido Eletrônico de Restituição (Instrução Normativa nº 320 e alterações) não reconhece a inserção do código objeto do pleito em questão.

A entrega do presente Pedido de Restituição obedece aos preceitos normativos da Instrução Normativa nº 210 e suas alterações.

Por ser verdade, firmamos a presente.”

Na época dos fatos geradores (2004) estava vigente a IN SRF nº 323/2003, que em seu artigo 3º admite o processamento de pedido via formulário, sempre que o ressarcimento "não possa ser requerido à SRF mediante utilização do programa PER/DComp". É o que ocorre no caso concreto dos autos, senão vejamos:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas

hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Entendo que o pedido de compensação apresentado pela Contribuinte através de formulário de papel reveste-se de conteúdo material, pois presente todos os requisitos, tais como a origem do crédito a ser ressarcido e a indicação dos créditos a serem compensados. Não há qualquer vício material no pedido de compensação apresentado pela Contribuinte, sendo rejeitado, exclusivamente, em razão do meio utilizado para a apresentação do pedido.

Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade a eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos.

Isto, todavia, não impede que a Administração em constatando, a partir de requerimento escrito, pagamento a maior, deixe de proceder a compensação requerida pelo Contribuinte.

Ademais, a forma ou a formalidade não pode prevalecer sobre a essência ou o direito. devemos observar os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência. Agir de forma diversa seria subtrair o direito ao crédito do seu titular, sem respaldo legal para tanto.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran)

Voto Vencedor

Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho,

A pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se a definir sobre a obrigatoriedade de apresentação do Programa Per/Dcomp para solicitar restituição, ressarcimento ou compensação de débitos tributários.

A maioria do Colegiado entendeu pela obrigatoriedade do uso do Programa Per/Dcomp, e que o pedido em papel só poderia ser efetuado em casos excepcionais.

A Lei n.º 9.430, de 1996, trata da restituição e da compensação de débitos, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.** (grifos meus)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A disciplina de que trata o § 14 supra foi dada pela Instrução Normativa RFB n.º 432, de 2004 (legislação vigente à época), a qual preceituava:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.4, nas seguintes hipóteses:

Art. 3º À exceção das hipóteses mencionadas no art. 2º, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições sob administração da SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá encaminhar à SRF o correspondente formulário aprovado pelo art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, ou pelo art. 7º da Instrução Normativa SRF n.º 379, de 30 de dezembro de 2003, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

O art. 3º da Instrução Normativa n.º 323/2003, menciona as hipóteses de cabimento de apresentação de formulário papel para pedido de restituição e compensação:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Da leitura dos dispositivos supra, conclui-se que tanto para formalizar o pedido de restituição/ressarcimento, quanto para efetuar a compensação de débitos, o contribuinte deve utilizar o programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

O art. 3º da Instrução Normativa nº 323/2003 prevê o uso do formulário papel para pedido de restituição/ressarcimento e compensação, desde que fique demonstrada a impossibilidade do uso do Programa Per/Dcomp.

Da análise dos documentos probantes, não ficou evidenciada o motivo da impossibilidade de utilização do programa. A recorrente se limitou a alegar que a exigência de pedido eletrônico fere o acesso do contribuinte ao seu direito.

Assim, contrariando os protestos da manifestante, não foi seguida a forma prescrita pela legislação para a formulação do pedido de ressarcimento ou para a declaração da compensação dos débitos.

Forte nestes breves fundamentos, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho